

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2006

Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

**Autora:** Deputada NICE LOBÃO

**Relator:** Deputado WALDIR MARANHÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.566, de 2006, da nobre Deputada Nice Lobão, visa a regulamentar a proteção do patrimônio cultural brasileiro subaquático, constituído de *“coisas e bens submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante, no mínimo, cem anos”*.

A iniciativa delimita o patrimônio cultural subaquático, afirmando que cabe ao Poder Público guardá-lo e protegê-lo. Atribui ao Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval, a responsabilidade sobre a coordenação, o controle e a fiscalização das atividades de pesquisa, exploração e remoção dos bens pertencentes ao patrimônio cultural subaquático, assim como sobre seu depósito, conserva e gestão.

Quanto à retirada de bens culturais submersos, o projeto determina que a preservação *in situ* será a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida. A iniciativa estabelece que os bens que venham a ser removidos permanecerão no domínio da União, sob tutela do Ministério da Cultura, sendo expressamente proibidos o

aproveitamento econômico, a destruição e a mutilação do patrimônio brasileiro subaquático.

A respeito da possibilidade de realizar atividades de pesquisa e exploração do patrimônio cultural subaquático, a proposição defende o acesso responsável – compatível com sua proteção e gestão – para pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante o Ministério da Cultura e a Autoridade Naval. Para que sejam autorizadas as referidas atividades de pesquisa e exploração, os interessados devem apresentar plano de ação nos moldes definidos pelo projeto, a não ser em situações de emergência, quando as atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático tiverem por objetivo protegê-lo.

A iniciativa determina, ainda, que as intervenções sobre os bens culturais submersos só poderão ser realizadas com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado e devem evitar a desnecessária perturbação de restos humanos ou de sítios venerados. Em caso de descoberta fortuita de elementos submersos de interesse histórico, artístico ou cultural, o autor do achado deve comunicá-lo ao Ministério da Cultura ou a qualquer órgão oficial para que sejam tomadas as devidas providências. Se retirados pelo autor da descoberta, estarão sob sua responsabilidade até o pronunciamento do Ministério da Cultura.

O projeto estabelece, também, que nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural brasileiro subaquático poderá sair do País sem autorização expressa do Ministério da Cultura. Impõe ele ao Poder Público a obrigação de assegurar que o referido patrimônio apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela do Ministério da Cultura.

Segundo o disposto no projeto, a comercialização, troca, destruição ou mutilação do patrimônio subaquático constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto nas leis penais.

Por fim, a iniciativa revoga o art. 20 e o art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, alterados pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 e as demais disposições em contrário.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito cultural, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da Deputada Nice Lobão é de inquestionável mérito e oportunidade. O Brasil possui um litoral de quase 9.000 km e uma das maiores redes fluviais do mundo, sob os quais repousam séculos e séculos de história. Não é possível, portanto, ignorar por mais tempo a necessidade de proteger a riqueza do patrimônio cultural submerso em nossas águas.

Muito já se perdeu de informações relevantes para a arqueologia brasileira histórica e pré-histórica por força do desconhecimento generalizado de que os vestígios do passado encobertos pelas águas têm valor idêntico àqueles que se encontram na superfície. Os sítios arqueológicos submersos compõem o patrimônio cultural brasileiro tanto quanto os de superfície, estando, assim, sob a responsabilidade do poder público, nos termos do disposto no art. 216 da Constituição Federal.

A despeito disso, a regulamentação da matéria no Brasil – concentrada na Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que *“dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências”*, alterada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 – não oferece instrumentos adequados de proteção ao patrimônio subaquático, especialmente porque autoriza a profanação dos sítios arqueológicos submersos, estimula a retirada e o comércio dos bens encontrados e recompensa a interferência irresponsável de mergulhadores e aventureiros seduzidos pela atividade de “caça ao tesouro”.

Preocupados com tal situação, os arqueólogos brasileiros têm protestado com veemência em defesa do patrimônio cultural subaquático nacional, muitas vezes dirigindo-se diretamente a este Parlamento. Destacam-se, nessa tarefa, a Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB) e, especialmente, o Centro de Estudos de Arqueologia Náutica e Subaquática (CEANS), da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Esse Centro – qualificado e reconhecido pelas principais instituições nacionais e internacionais (entre as quais a UNESCO) para a realização de pesquisas, levantamentos, divulgação, conscientização, gestão, proteção e preservação do patrimônio cultural náutico e subaquático nacional e internacional – publicou, em 2004, o *Livro Amarelo: manifesto pró-patrimônio cultural subaquático brasileiro*, documento informativo que chama a atenção para a necessidade de se rever a atual legislação relativa ao patrimônio arqueológico subaquático em águas brasileiras.

O *Livro Amarelo* denuncia a inadequação das leis em vigor para o cumprimento da tarefa de guardar e proteger o patrimônio cultural submerso e conclama a necessidade de se revogar a Lei nº 10.166, de 2000, porquanto contraria ela as diretrizes internacionais referentes ao patrimônio cultural subaquático, especialmente no que diz respeito à legalização da exploração comercial dos bens afundados. O referido *Manifesto* recomenda que o patrimônio cultural subaquático seja tratado em igualdade de condições com o seu equivalente terrestre e que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) assuma a responsabilidade sobre a gestão desse patrimônio.

O projeto de lei que ora analisamos está em consonância com as sugestões dos arqueólogos brasileiros e com o disposto no documento internacional de referência sobre a matéria – a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, da UNESCO, aprovada em Paris, em novembro de 2001, que reconhece a necessidade de proteger e preservar os bens culturais submersos como parte integrante do patrimônio cultural, da história e da identidade das nações. O documento da UNESCO define como princípio, além do repúdio à exploração comercial do patrimônio cultural subaquático, a preferência pela preservação desse patrimônio *in situ*, a restrição das atividades de retirada dos bens submersos, o incentivo à pesquisa desse patrimônio, a divulgação das descobertas e ainda o estímulo à

sensibilização do público quanto à riqueza do patrimônio submerso e à necessidade de sua salvaguarda.

Cabe-nos, portanto, apoiar a iniciativa em exame. Todavia, sem o intuito de questionar o mérito da regulamentação proposta, mas com o objetivo de contribuir para o enriquecimento da iniciativa, julgamos necessário oferecer substitutivo no sentido de alterar alguns pontos da redação e adequar melhor o texto aos conceitos arqueológicos, conforme as recomendações do CEANS.

É dever desta Casa estender aos bens culturais submersos a proteção que o poder público oferece, por dever constitucional, ao patrimônio cultural brasileiro. Por essa contundente razão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.566, de 2006, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007

Deputado WALDIR MARANHÃO  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.566, DE 2006

Dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

- I- locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;
- II- embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;
- III- objetos diversos de interesse cultural, histórico, ou arqueológico;
- IV- objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações, como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural subaquático.

Art. 3º O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, conforme o disposto no art. 216 da Constituição Federal, cabendo ao Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval, a emissão de autorização para que se sejam realizadas operações e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º Ficam proibidas, em todo o território nacional, a comercialização do patrimônio subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º O controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa realizadas em ambiente aquático são responsabilidade da Autoridade Naval.

Art. 4º Qualquer intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, definido pelos art. 1º e art. 2º desta lei, necessita da autorização expressa do Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval.

§ 1º A inobservância do prescrito no presente artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas nas leis penais.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º Nos casos de descumprimento do disposto no *caput* do presente artigo em que bens submersos sejam retirados no ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela do Ministério da Cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

§ 4º As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro deverão evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5º O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6º A autorização para intervenções sobre o patrimônio subaquático brasileiro só serão concedidas a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante o Ministério da Cultura e a Autoridade Naval.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos compromissos assumidos por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático só poderão ser realizadas com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º Ao solicitar autorização para a intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deverá apresentar ao Ministério da Cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua idoneidade técnica e científica;

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a serem pesquisados com indicação exata de suas localizações;

V - plano de trabalho científico que contenha:

- a - o enunciado do projeto e seus objetivos;
- b - conceituação e metodologia;
- c - seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;
- d - o cronograma de execução do projeto;
- e - proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;
- f - meios de divulgação das informações obtidas;
- V - prova de idoneidade financeira do projeto;
- VI - a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;
- VII - um programa de preservação do material arqueológico e do sítio em estreita cooperação com o Ministério da Cultura e a Autoridade Naval;
- VIII - a política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;
- IX - um programa de documentação arqueológica da pesquisa;
- X - um plano de segurança para as atividades de campo de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;
- XI - um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;
- XII - as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas, relativas a quaisquer componentes do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido removido no curso da pesquisa;

§ 1º Em caso de mudanças nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deverá ser revisto pelo responsável e reapresentado às

autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

§ 2º O responsável por intervenção sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a prévia anuência do Ministério da Cultura.

Art. 9º Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo poderão ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos de interesse cultural, histórico ou arqueológico deverá ser imediatamente comunicada pelo autor do achado ao Ministério da Cultura, ou a qualquer órgão oficial, para se sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta estará sob sua responsabilidade até o pronunciamento do Ministério da Cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto nas leis penais.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural subaquático brasileiro poderá sair do País sem licença expressa do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. A inobservância da prescrição contida no caput deste artigo implicará a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela do Ministério da Cultura, que deverá garantir:

I - sua integridade, conservação e adequada gestão;

II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;

III - a divulgação aos profissionais e ao público;

IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 13. Cabe ao poder público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 14. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 15. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, e as demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2007.

Deputado WALDIR MARANHÃO  
Relator